



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005253-90.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: RAFAEL BAIÃO DOS SANTOS

AGRAVADO 1: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA

AGRAVADO 2: INSTITUTO REFERÊNCIA

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAPUCAIA

RELATOR: DES. GUILHERME PEÑA DE MORAES

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DESTINADA A OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL, PARA INCLUIR EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO NA CATEGORIA “D” OU “E” PARA CONDUÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, formulado no sentido de se declarar nula a exclusão do Autor do certame, bem como de condenar os Réus a permitirem a realização da prova prática.
2. Alegação de que a exigência de apresentação da carteira nacional de habilitação somente poderia ser exigida no ato da posse, e não para realização da prova prática.

II. Questão em discussão

3. Definir a legalidade da exigência do documento de habilitação em momento anterior à posse, conforme Súmula nº 266 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A referida Súmula considera duas fases do concurso, quais sejam, a inscrição e a posse. Entretanto, para o



concurso público do cargo disputado pelo Autor, exigiu-se a realização de prova prática.

5. Fato controvertido que não se amolda ao verbete sumular. Julgado posterior da Corte Superior que deixa consignada a razoabilidade da exigência de Carteira Nacional de Habilitação Profissional, categoria “D”, no momento da realização da prova prática de direção em concurso público.
6. Item 7.13.1.17 do Edital, que exige CNH válida para realização da prova prática.
7. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “No caso de prova prática em concurso público, a documentação exigida no edital vincula-se àquela inerente ao cargo público para o qual o candidato pretende concorrer e indicada no certame”.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, inc. II, da CRFB; art. 162, inc. III, do CTB.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 266; STJ, RMS nº 22.785/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20.11.2007, pub. DJe 17.12.2007; TJRJ, AC nº 0000985-95.2021.8.19.0076, Rel. Des. Marco Antônio Ibrahim, j. 27.06.2024; TJRJ, AC nº 0000980-73.2021.8.19.0076, Rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro, j. 18.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0005253-90.2025.8.19.0000**, em que é Agravante **RAFAEL BAIÃO DOS SANTOS** e Agravados o **MUNICÍPIO DE SAPUCAIA** e o **INSTITUTO REFERÊNCIA**.



ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação declaratória e condenatória em obrigação de fazer, com pedido alternativo de devolução da quantia paga e indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Rafael Baião dos Santos em face do Município de Sapucaia e do Instituto Referência, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos (fls. 21/29 do PJe):

“Defiro J.G.

Presentes os requisitos essenciais da petição inicial, e não havendo hipótese de improcedência liminar do pedido e, ainda, como é muito provável a ausência de interesse dos Réus em realizar composição em audiência, deixo de designar A.C, nos termos do art. 334, §4º, CPC.

Citem-se.

Tendo em vista as alegações autorais contidas na inicial, em cotejo com as provas carreadas aos autos, apesar da existência de elementos que indiquem a probabilidade de existência do direito requerido, verifico que estes não são suficientes para terem o condão de, por si só, comprovarem tal situação.

Numa análise preliminar do que consta nos autos, verifico que como requisito para o cargo de Operador de Máquinas para o qual se inscreveu





o Autor consta do edital retificado que o candidato deveria ter habilitação D ou E para a condução de máquina pesada.

No Edital de Convocação para realização das Provas Práticas para o cargo de Operadores de Máquinas (ID nº 147999255) consta no item 7.13.1.3. que "Para os candidatos aos cargos de Motoristas e Operador de Máquinas a prova prática constará da execução de tarefas como: condução de veículo automotivo, compatível com a categoria exigida, em vias públicas da cidade, buscando evidenciar de forma profissional a postura do condutor candidato, bem como outras tarefas correlatas ao cargo (...)"

Já o item 7.13.1.7. reza que "Os candidatos convocados para esta fase deverão comparecer no local indicado para a realização da prova I (uma) hora antes do horário fixado para seu início, portando Carteira Nacional de Habilitação válida (motorista e operador de máquinas) e documento oficial com foto para os demais cargos, caso contrário não poderão efetuar a referida prova."

Ou seja, além de ser previamente exigido o candidato possuir CNH válida e compatível para a prova prática, certo é que o examinador não poderia permitir que pessoa não habilitada fizesse o exame com máquina pesada, inclusive em vias públicas da cidade, sem a habilitação exigida por lei para tal mister.

Assim sendo, indefiro o pleito supramencionado, tendo em vista estarem ausentes os requisitos expressos no art. 300, CPC".

Narra o Agravante, em síntese, que, no dia 18.02.2024, se inscreveu em concurso público promovido pelos Agravados para o preenchimento de vaga destinada a operador de máquinas pesadas, sendo certo que os requisitos consistiam em possuir o candidato ensino fundamental completo e habilitação para condução de máquina pesada.





Informa que, em 20.03.2024, houve retificação do edital, passando a ser exigida habilitação na categoria “D” ou “E” para condução de máquinas pesadas.

Afirma que, em razão da nova exigência, requereu ao órgão de trânsito a emissão da carteira nacional de habilitação, categoria “D”.

Assevera que, embora tenha obtido o terceiro lugar na prova objetiva, foi impedido de realizar o exame prático, o que resultou em sua desclassificação do certame.

Sustenta que seu recurso administrativo foi negado.

Argumenta que os requisitos para o cargo pretendido devem ser comprovados no ato da posse.

Pugna pela antecipação da tutela recursal, e, ao final, requer o provimento do recurso, deferindo-se a tutela de urgência.

A antecipação de tutela recursal foi indeferida por este Relator (ind. 15).

Somente o primeiro Agravado apresentou contrarrazões (id. 47 e 53).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (id. 40).

É o relatório. Fundamento e decido.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.





A Constituição da República prevê, como regra geral para o provimento de cargos ou empregos na Administração Pública, nos termos do art. 37, inc. II, a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

A par disso, e em atenção aos princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade administrativa, a realização do concurso público demanda a elaboração prévia de normas editalícias de organização e procedimento, cujos regramentos estabelecidos vinculam tanto o candidato quanto a Administração Pública.

Saliente-se que os critérios de seleção para qualquer cargo público devem observar o princípio da razoabilidade, de modo a se assegurar o pleno acesso àqueles que estejam em efetivas condições de exercer o cargo pretendido.

Verifica-se nos autos que, de fato, o edital do concurso, no que se refere à etapa de provas práticas, dispõe, mais precisamente no item 7.13.1.17, que *“os candidatos convocados para esta fase deverão comparecer no local indicado para a realização da prova 1 (uma) hora antes do horário fixado para seu início, portando Carteira Nacional de Habilitação válida (motorista e operador de máquinas) e documento oficial com foto para os demais cargos, caso contrário não poderão efetuar a referida prova”*.

Acrescente-se que, posteriormente à retificação do edital, o item 7.13.1.3 passou a dispor que *“para os candidatos aos cargos de Motoristas e Operador de Máquinas a prova prática constará da execução de tarefas como: condução de veículo automotivo, compatível com a categoria exigida, em vias públicas da cidade, buscando evidenciar de forma profissional a postura do condutor candidato, bem como*





outras tarefas correlatas ao cargo. Os critérios de avaliação serão cobrados conforme a Resolução nº 168/2004 do CONTRAN”.

Nesse contexto, não se desconhece a Súmula nº 266 do STJ,¹ que dispensa a prova de plano de requisito para o provimento de cargo, a qual será exigível quando da posse.

Além disso, cediço que os requisitos enumerados em edital de concurso público devem ser estabelecidos em estrita consideração com as funções a serem futuramente exercidas pelo servidor pública, sob pena de serem discriminatórios e violadores dos princípios da igualdade e da impessoalidade.

No entanto, no presente caso, a aptidão para realizar o exame prático de operador de máquinas pesadas não somente é compatível com a função a ser desempenhada, sendo prevista pelo edital do certame, mas também é exigida por lei.

Destaca-se, ainda, que a previsão editalícia constante no item 7.13.1.17 é imprescindível para a realização da prova prática, tanto para aferir a habilidade para a condução do veículo quanto pelo fato de a prova ser realizada em área urbana aberta a outros veículos, em relação à qual a própria legislação de trânsito impõe o porte obrigatório do documento, conforme prevê o art. 162, inc. III, do CTB.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, *verbi gratia*:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPETRAÇÃO. REPRESSIVO. LESÃO. CONCURSO*

¹ Súmula 266: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.



PÚBLICO. EDITAL. REQUISITO. HABILITAÇÃO LEGAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVA PRÁTICA. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A impetração de mandado de segurança pressupõe lesão (repressivo) ou ameaça de lesão (preventivo) a direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a impetração só interessaria para o recorrente se, ao requerer sua inscrição no certame, tivesse o seu requerimento indeferido em virtude da exigência editalícia de apresentação de documentos na data do encerramento da inscrição. II - É razoável a exigência de Carteira Nacional de Habilitação Profissional - CNH - categoria "D", no momento da realização da prova prática de direção em concurso público para o provimento de cargo de Agente de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Entretanto, essa exigência não se mostra razoável quando da inscrição no certame. Aplicação do princípio da Súmula nº 266/STJ. III - Na espécie, a CNH do recorrente foi emitida em 14/8/2007, 15 (quinze) dias após o encerramento das inscrições do concurso (30/7/2002) e a prova prática de direção realizada somente em 26/11/2002. IV - Cabe ressaltar também que, na hipótese em apreço, o recorrente se inscreveu regularmente, participou da prova prática de direção e obteve a 6ª colocação na classificação final do certame, tendo sido até nomeado, cujo ato de nomeação foi tornado sem efeito posteriormente, tão-somente porque a sua CNH não foi expedida até a data do encerramento das inscrições. V - Com efeito, não há como comparar a situação do recorrente, exposta no item anterior, com a de outros candidatos impedidos de realizar a prova prática de direção e com aqueles que deixaram de se inscrever no certame por não atenderem a exigência editalícia. Violação do princípio da isonomia afastada. Recurso ordinário provido (RMS nº



22.785/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/11/2007, DJ de 17/12/2007, p. 229).

0000985-95.2021.8.19.0076 - APELAÇÃO - Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 27/06/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

Administrativo. Apelação Cível. Concurso público de ingresso para o cargo de motorista do Concurso Público de Provas e Títulos, Edital nº 01/2020, do Município de São José do Vale do Rio Preto. Candidato eliminado por não portar CNH - categoria D, no momento da realização da prova prática. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos (MS nº 32.176). Previsão editalícia que exige a apresentação de CNH compatível com as funções de motorista e operador de máquinas, para a execução da prova prática, sob pena de eliminação do certame. Impossibilidade de autorizar-se pessoa não habilitada a dirigir em via pública sem portar a carteira de habilitação com a categoria compatível com o veículo que esteja conduzindo, sob pena de incorrer em infração de trânsito de natureza gravíssima. Incidência do CTB, artigos 162 e 163. Enunciado nº 266 da súmula do STJ que não se aplica a hipótese. Exigência de apresentação do documento no momento da realização da prova prática, não no ato de inscrição. Circunstância que não denota ilegalidade. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

0000980-73.2021.8.19.0076 - APELAÇÃO - Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 18/06/2024 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.



APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO CATEGORIA "D" PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PRÁTICA. 1. Autor/Apelado que não possuía Carteira de Habilitação para condução de máquinas de pequeno porte no momento da realização de prova prática. 2. Expressa disposição no Edital e do instrumento convocatório acerca da necessidade de apresentação do aludido documento, sob pena de não realização da prova. 3. Exigência não contemplada para a fase de inscrição no concurso, mas apenas para a realização da prova prática, que obedecia às regras contidas na Resolução nº 168/2004 do CONTRAN e do artigo 162, II, do CTB 4. Precedente do STJ no sentido de compreender como razoável a exigência de carteira Nacional de Habilitação Profissional - CNH - Categoria "D", no momento da realização da prova prática de direção em concurso público para provimento em cargo de Agente de Segurança do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Entretanto, essa exigência não se mostra razoável quando da inscrição no certame. Aplicação do princípio da Súmula nº 266/STJ. 5. Provimento do recurso.

Não bastasse o já expendido, constata-se que, conforme o Anexo 1 do edital (fls. 9 do indexador 147999252 do PJe), o cronograma do certame previa sua finalização em 10.09.2024, o que afasta o risco de lesão grave ou de difícil reparação a que estaria sujeito o Agravante, em razão do indeferimento da tutela de urgência pela decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter integralmente a decisão recorrida.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no



prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR GUILHERME PEÑA DE MORAES

Relator

